

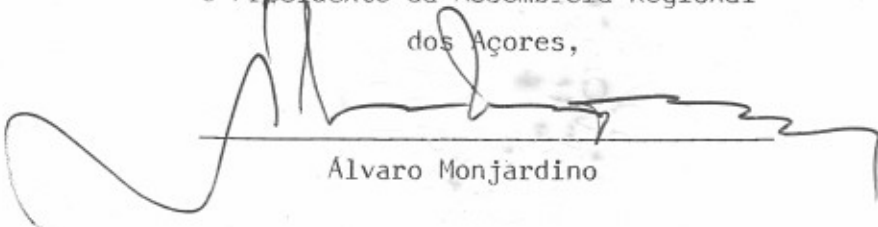


RESOLUÇÃO Nº 2/81

A Assembleia Regional dos Açores, resolveu aprovar a orientação anexa sobre a Delimitação e Coordenação das Actuações da Administração Regional Autónoma e da Administração Local na Região Autónoma dos Açores que vigorará enquanto não for publicada a legislação prevista no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,



Alvaro Monjardino



ORIENTAÇÃO SOBRE DELIMITAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ACTUAÇÕES  
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAL E LOCAL

1.1. A delimitação e a coordenação das actuações das Administrações Regional e Local, na Região Autónoma dos Açores, relativamente aos respectivos investimentos e ao funcionamento dos serviços que deles decorram, são reguladas pela presente orientação:

1.2. A delimitação e a coordenação de actuações previstas por esta orientação não prejudicam a actividade concorrente de entidades privadas, nem a colaboração ou auxílio que lhes sejam prestados por entidades públicas, nos termos da Constituição e das Leis.

2. Para efeitos da presente orientação e dos dela decorrentes, consideram-se como principais domínios de actuação da Administração aos diversos níveis, nos seus aspectos normativos, executivo e de controle, relativamente aos respectivos investimentos, os seguintes:

- a) O planeamento, como o conjunto de tarefas de levantamento de necessidades e definição de objectivos, bem como os estudos de localização física e caracterização dos respectivos equipamentos;
- b) A programação, como a integração dos investimentos planeados nos programas de actividade, através do estabelecimento de prioridades, definição dos calendários de execução, e estudo da sua implantação, tendo em conta os recursos disponíveis;
- c) O financiamento, como o assegurar dos meios financeiros necessários à execução dos investimentos, através dos recursos próprios ou da recorrência ao crédito;
- d) A execução, como o desenvolvimento das acções necessárias à concretização dos equipamentos constantes dos programas de actividade, designadamente no que respeita à elaboração dos correspondentes projectos, adjudicação, realização dos trabalhos de construção ou aquisição dos equipamentos, e fiscalização das obras;



./.

- e) A manutenção, como a prossecução das acções indispensáveis ao bom estado de conservação dos equipamentos;
- f) O funcionamento, como o desenvolvimento das acções e a disponibilidade dos meios necessários à prossecução das tarefas inerentes à prestação do serviço público que constitui o objectivo primeiro do investimento, designadamente no que respeita à mais racional gestão do pessoal e do equipamento.

3.1. Compete aos municípios, na área geográfica respectiva, e de acordo com as normas e regulamentos superiormente definidos:

- a) O planeamento, a programação, o financiamento, a execução, a manutenção e o funcionamento de equipamentos colectivos de natureza local;
- b) A programação, o financiamento, a execução, a manutenção e o funcionamento de equipamentos de natureza local, mas que se destinem a prosseguir objectivos essenciais do Plano de Desenvolvimento Regional nos sectores sociais, culturais ou económicos;
- c) A execução da política de solos, e a urbanização de nível local;
- d) Outras actuações que por lei lhes sejam expressamente atribuídas.

3.2. São de natureza local os equipamentos imediatamente dirigidos à satisfação das necessidades e interesses das respectivas populações, designadamente, e salvo disposição em contrário, os que já eram da responsabilidade dos municípios, e os que vinham sendo comparticipados pelas Administrações Central e Regional, e por fundos autónomos.

3.3. Compete ainda aos municípios participar, nos termos da lei, no planeamento e na programação dos investimentos conduzidos pela Administração Regional, na área geográfica respectiva, nomeadamente nos seguintes domínios:

- Programas ou projectos integrados de desenvolvimento;
- Programas ou projectos de empresas ou institutos públicos de prestação de serviços públicos e de apoio ao desenvolvimento;
- Programas de apoio a equipamentos e património turístico;



./.

- Equipamentos sociais e económicos em geral.

3.4. Os municípios podem, nos termos da Lei nº 79/77, de 25 de Outubro, e mediante deliberação da Assembleia Municipal, desconcentrar nas freguesias a execução de investimentos previstos no número 3.1., garantindo o respectivo financiamento.

4.1. A transferência para os municípios das competências previstas no número 3. desta orientação será progressiva, e concretizada através de programas apresentados, anualmente, pelo Governo à Assembleia Regional, aquando da aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4.2. Os programas referidos no número anterior indicarão com precisão as competências que os municípios assumem em matéria de actuações relativas a investimentos, bem como os ajustes orçamentais necessários, as relações de apoio e tutela técnicas entre a Administração Regional e os municípios, e as medidas complementares nos domínios dos recursos humanos e montagem de serviços e instalações.

5.1. As associações de municípios de ilha ou de ilhas podem, com a colaboração técnica e financeira da Administração Regional, e de acordo com as normas e regulamentos a definir, realizar actuações nos domínios previstos no número 2., em matéria de investimentos em equipamentos de natureza intermunicipal.

5.2. Nas ilhas de um só município, este pode igualmente usufruir da colaboração técnica e financeira da Administração Regional, prevista no número anterior, desde que se trate de investimentos e equipamentos de interesse não exclusivo das respectivas populações ou quando a dimensão e características do investimento a justifique.

5.3. A colaboração financeira da Administração Regional, prevista nos números anteriores, será garantida através de uma dotação especial, fixada anualmente no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

5.4. O disposto neste número não prejudica a possibilidade de os municípios associados desenvolverem as actuações que na presente orientação são atribuídas às autarquias municipais isoladamente, quando entendam que as suas características específicas, nomeadamente o grau de urbanização, as inter-relações existentes e a capacidade técnica e financeira aconselhem o seu tratamento em comum.

5.5. Às associações de municípios referidas nos números anteriores caberá, sempre que os municípios assim o entendam, a coordenação das actuações dos



./.

municípios interessados relativamente aos seus investimentos.

6.1. Sem prejuízo do disposto na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, compete à Administração Regional:

- a) Actuar nos domínios previstos no número 2. em investimentos que, nos termos desta orientação e demais legislação em vigor, não sejam da responsabilidade das autarquias municipais;
- b) Propor ou aprovar normas de carácter técnico e regulamentos, e fiscalizar o seu cumprimento;
- c) Desenvolver junto dos municípios e suas associações, acções de divulgação e esclarecimento das normas e regulamentos aplicáveis aos investimentos da responsabilidade dos municípios;
- d) Emitir parecer sobre planos e projectos, sempre que tal lhe seja solicitado pelos municípios, e, obrigatoriamente, quando se trate do plano-director do município, e dos projectos:
  - de captação, adução, reserva, tratamento e distribuição de água;
  - de transporte, lançamento e tratamento de esgotos;
  - de estação de tratamento de lixos;
  - de obras de regularização de pequenos cursos de água não ter mais dentro dos limites urbanos;
  - de rede viária local;
  - nos demais casos previstos por lei;
- e) Definir uma política de gestão dos recursos naturais, nomeadamente hídricos e geotérmicos, e proceder à concessão do seu aproveitamento;
- f) Intervir, em investimentos dos municípios, sempre que a dimensão, o valor dos investimentos ou a complexidade técnica o justifiquem, em actuações previstas no número 2., quando a lei o determine, e ainda, de acordo ou a solicitação dos municípios e suas associações, em casos de calamidade ou circunstâncias anormais.



./.

6.2. Os pareceres obrigatórios previstos na alínea d) do número anterior serão proferidos no prazo máximo de 120 dias, findo o qual se considerará dispensada a sua emissão.

7.1. Os equipamentos afectos a investimentos da Administração passam a constituir, salvo acordo em contrário, património da entidade responsável pela respectiva manutenção, devendo as transferências a que houver lugar operar-se sem qualquer indemnização.

7.2. No âmbito e para efeitos do disposto no número anterior, e salvo acordo em contrário, a titularidade dos correspondentes contratos de arrendamento transfere-se sem dependência de quaisquer formalidades.

7.3. O disposto neste número não prejudica o que venha a ser determinado, por acordo ou legislação especial, quanto às associações de municípios.

8. No ano de 1981 as competências que os municípios da Região Autónoma dos Açores assumem, em matéria de actuações relativas a investimentos, são as constantes dos números seguintes.

9.1. Competem aos municípios, nos termos definidos na alínea a) do número 3.1. desta orientação, as seguintes actuações:

a) No âmbito do equipamento rural e urbano:

- cemitérios pertencentes aos municípios;
- edifícios públicos municipais e das juntas de freguesia;
- ruas, parques urbanos, espaços verdes e espaços de recreio e convívio em geral;
- mercados de abastecimento local.

b) No domínio da habitação:

- pequenos conjuntos de habitação social.

c) Infraestruturas de saneamento básico;

d) No âmbito dos transportes:

- regulação do tráfego/<sup>através</sup>de sinalização e automatização, nas estradas municipais e vias urbanas, incluindo as que coincidem com o traçado das estradas regionais;
- parques de estacionamento automóvel.



./.

e) No âmbito da viação rural:

- rede de estradas e caminhos municipais e vicinais e respectivas obras de arte;

f) No âmbito dos equipamentos sociais, desportivos e culturais:

- conservação corrente do património cultural e artístico municipal, salvo quanto à aprovação de projectos;
- equipamentos destinados à prática desportiva, cultural e recreativa;
- parques infantis;
- centros de cultura, museus, bibliotecas e salas de espectáculos.

9.2. Compete às juntas de freguesia garantir a manutenção e o funcionamento dos cemitérios das áreas rurais.

10. Compete aos municípios a reparação e conservação dos estabelecimentos de ensino primário.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

João Bosco Mota Amaral